PARECER N.º 280/CITE/2020

Assunto: Aplicação das normas de proteção da parentalidade, constantes dos artigos 33.º a 65.º inclusive, do Código do Trabalho aos/às ...
Proc. n.º 2657-DV/2020

I – OBJETO

1.1. Em 12.05.2020, a CITE recebeu do ... uma carta que refere o seguinte:

1.1.1. *"Assunto: APLICACÃO DO DIREITO A PRESTAR SERVICO A TEMPO PARCIAL AOS ... - ...*

1.1.2. *Em relação ao assunto em epígrafe, encarrega-me S. Ex.a o ... de informar V. Ex.a que, por lapso no reencaminhamento interno do vosso ofício n.° ..., de 22 de março de 2019, não foi possível comunicar, em tempo, a Vossas Excelências o entendimento da ... sobre a matéria em apreço no prazo que nos fora solicitado, o que cumpre lamentar e corrigir.*

1.1.3. *Assim, no tocante ao assunto em epígrafe, cumpre informar que o ..., doravante referido por "o ...", requereu, em 19 de outubro de 2019 o "usufruto da licença de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares nos termos do n.° 1 do artigo 55.° da Lei n.° 7/2009 de 12 de fevereiro do CT (Código do Trabalho), no período de 02 de dezembro de 2019 a 02 de dezembro de 2020, a fim de prestar*

assistência aos filhos (...) "e que lhe seja conferida a "recuperação e reposição do tempo de serviço efetivo e antiguidade perdidos no gozo da licença parental complementar ao abrigo do artigo 52.° do CT, a qual teve início a 9 de setembro de 2019, na medida em que, a decisão do seu usufruto foi condicionada pela impossibilidade de acesso às licenças de trabalho a tempo parcial previstos no artigo 51.º ou no 55.º do CT, impossibilidade esta que, pelo exposto no referido Parecer n.° 554/CITE/2019, é ilegal".

1.1.4. *Sobre esta matéria, o ..., aprovado pelo Decreto-Lei n.° .../2015, de 29 de maio e alterado pela Lei n.° .../2018, de 2 de março, menciona no n.° 1 do artigo 102.° que "aos ... são aplicáveis em matéria de proteção na parentalidade, os direitos previstos na legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas, com as necessárias adaptações".*

1.1.5. *Uma das necessárias adaptações que o regime aplicável aos ... em matéria de proteção na parentalidade tem de observar, decorre, incontornavelmente, da sua conjugação com a Lei n.° .../89, de 1 de junho, que estabelece o Estatuto da ..., que configura as características específicas e únicas do regime estatutário dos ...*

1.1.6. *De facto, a condição ... a que os ... estão sujeitos, confere direitos e deveres que não encontram paralelo no universo dos demais trabalhadores do Estado, que se carateriza designadamente pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais, conforme estabelecido pela alínea f) do artigo 2.° da Lei n.° 11/89, de 1 de junho, e concebe uma forma de prestação de serviço público que não está sujeita ao conceito de horário de trabalho.*

1.1.7. *Esta condição é compensada, conforme previsto na alínea i) da mesma disposição, pela consagração de especiais direitos, designadamente remuneratórios, no caso o suplemento de condição ..., que nos termos do n.° 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.° .../2009, de 14 de outubro, é atribuído aos ... "com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições específicos da condição ...".*

1.1.8. *Esse suplemento é remunerado por inteiro e em prestação mensal única a todos os ..., nos termos do disposto no Decreto-Lei n.° .../2009, de 27 de fevereiro, incluindo para efeitos do cálculo dos subsídios de férias e de Natal, bem como para efeitos do cálculo da remuneração de ... e pensão de reforma, nos termos da alínea a) do n.° 1 do artigo 47.° do Estatuto da Aposentação.*

1.1.9. *Nesta conformidade, importa referir que o n.° 2 do artigo 2.° da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.° 35/2014, de 20 de junho, com alterações, expressamente exclui do seu âmbito de aplicação os ...*

1.1.10. *Atente-se que é nesta lei que a matéria de horários de trabalho, dos limites máximos dos períodos normais de trabalho e os efeitos desses limites é regulada para os trabalhadores da Função Pública. Mas, como referido, esse regime não é aplicável aos ... Nem o conceito de horário de trabalho, nem os limites máximos dos períodos normais de trabalhos de sete horas diários, ou de 35 horas por semana, nem o conceito de trabalho suplementar caso esses limites sejam ultrapassados, nem os dias de descanso semanal e de descanso complementar, nem as legais consequências remuneratórias.*

1.1.11. *Nesta conformidade, os pedidos para prestar serviço em tempo parcial, nos termos da alínea b) do n.° 1 do artigo 55° do Código do Trabalho, são indeferidos com fundamento na sua inaplicabilidade aos ...*

1.1.12. *Precisamente, porque fruto da missão constitucionalmente atribuída às ..., a condição ... é uma condição permanente, não estando os ... estatuariamente sujeitos ao regime jurídico referente às modalidades de trabalho com horário de trabalho, nomeadamente a tempo parcial.*

1.1.13. *Note-se que a condição ... assenta na permanente disponibilidade para o serviço e pela qual os ... são compensados com um suplemento remuneratório, para o qual a lei não prevê a possibilidade de ser pago segundo um qualquer tipo de rateio consoante as horas de serviço prestadas, o que bem se compreende, já que não se poderia exigir permanente disponibilidade a uma pessoa que não prestasse serviço a tempo inteiro.*

1.1.14. *Neste sentido, nunca é demais salientar, atenta a especial natureza das exigências subjacentes à condição ..., que o elevado grau de disponibilidade e risco exigido aos ... como inerência das suas funções, que no limite pode exigir o sacrifício da própria vida, não é compatível com a aplicação de certos direitos nos termos em que são atribuídos aos trabalhadores que exercem funções públicas, nomeadamente a possibilidade de prestarem serviço a tempo parcial, e que essa exigência castrense fundamenta a ressalva presente no n.° 1 do artigo 102.° do ..., em que os direitos em matéria de parentalidade são aplicáveis aos ... "com as necessárias adaptações".*

1.1.15. *Mas tal não quer dizer que a vida familiar do ... não seja protegida. A família ..., como é chamada nas ..., é um pilar fundamental da instituição ... e é por isso acautelada.*

1.1.16. *Nesse sentido, tendo em vista proceder às "necessárias adaptações" previstas nos termos do n.° 1 do artigo 102.° do ..., designadamente para salvaguarda de situações em que um ... não disponha de apoio para cuidar dos filhos, o ... (...) aprovou o Despacho n.° .../2016, de 3 de fevereiro, nos termos do qual os ... podem solicitar apoio para a prestação de cuidados ao(s) (s) filho(s) durante as suas ausências por força da sua condição ..., ou da possibilidade do ... ser dispensado, pelos períodos estritamente necessários, tendo em conta o caso concreto, para apoio à sua família (especialmente a dispensa de participar em ... quando seja o caso)".*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Efetivamente, em 09.10.2019, a CITE aprovou por unanimidade dos seus membros o parecer n.º .../CITE/2019, que "*considerou prática discriminatória o ato da ... de recusar o exercício do direito de ... ao gozo da licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial*".

2.2. De facto, aquando da queixa do referido ..., em 22.03.2019, a CITE dirigiu um ofício ao ... para se pronunciar sobre a matéria, não tendo a CITE recebido qualquer resposta, o que sucedeu agora, após a emissão do mencionado parecer n.º .../CITE/2019.

2.3. A supramencionada carta do ... (...), objeto do presente parecer põe em causa a aplicação das normas da proteção da parentalidade, constantes dos artigos 33.º a 65.º inclusive, do Código do Trabalho aos/às ...

2.4. Antes de nos determos sobre os argumentos apresentados na carta do ..., há a referir que nesta carta foram ignorados os n.ºs 2 a 6 inclusive do supracitado artigo 102.º do ..., aprovado pelo Decreto-Lei n.° .../2015, de 29 de maio e alterado pela Lei n.° .../2018, de 2 de março, que, sob a epígrafe *"Proteção na parentalidade"*, se transcreve na íntegra:

"1 - Aos ... são aplicáveis, em matéria de proteção na parentalidade, os direitos previstos na legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas, com as necessárias adaptações.

2 - O exercício de direitos no âmbito da parentalidade pode ser suspenso ao ... que se encontre em situação de ..., integrado em ..., ... ou ..., a ... ou em ..., bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional, sem prejuízo da proteção às ... grávidas, puérperas ou lactantes até um ano.

3 - Sempre que o exercício de direitos no âmbito da parentalidade envolva dois ... e se encontre suspenso em relação a um deles com fundamento numa das circunstâncias referidas no número anterior, não pode ser determinada suspensão subsequente ao outro no mesmo período, só podendo ser determinada dez dias após o fim do período de suspensão do primeiro.

4 - Sempre que o exercício de direitos no âmbito da parentalidade envolva dois ...:

a) Os ... em causa não podem estar envolvidos ao mesmo tempo numa ... que lhes impossibilite o exercício de direitos de parentalidade, em especial no que concerne ao gozo de licenças e assistência à família;

b) Quando um dos ... estiver envolvido numa prestação de serviço 24 horas seguidas, o outro ... não se pode encontrar na mesma situação.

5 - Os direitos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo são exercidos terminado o condicionalismo que impôs a suspensão.

6 - A decisão de suspender o exercício de direitos no âmbito da parentalidade, nos termos previstos no n.º 2, é da competência do ... ou do ... do respetivo ramo, conforme a dependência hierárquica do ..., mediante despacho fundamentado".

2.5. O preceito suprarreferido dá resposta cabal à questão da aplicação das normas da proteção da parentalidade, constantes dos artigos 33.º a 65.º inclusive, do Código do Trabalho aos/às ...

2.5.1. Assim, nos termos do n.º 1 do citado artigo ... do ... é aplicável aos/às ... o regime previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que remete para os artigos 33.º a 65.º (incl.) do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações.

2.5.2. O facto do n.° 2 do artigo 2.° da LGTFP, expressamente excluir do seu âmbito de aplicação, entre outros, os ..., em virtude da sua organização ser regulada por lei especial como o ..., não significa que em determinadas matérias, como a da parentalidade, o ... não possa remeter para a LGTFP.

2.5.3. Ao contrário do que refere a carta do ... (pontos 1.1.5. a 1.1.8. inclusive deste parecer) a expressão *"com as necessárias adaptações"*, não permite ao intérprete ou aplicador da lei, alterar a previsão e a estatuição das normas para as quais se remete a regulação de determinada matéria *"in casu"* a matéria da parentalidade dos/das ...

2.5.4. As necessárias adaptações são aquelas que decorrem da circunstância do alargamento dos destinatários das aludidas normas sobre parentalidade se aplicarem, também, aos/às ...

2.5.5. Também, as necessárias adaptações a que alude o citado artigo 4.º da LGTFP, decorrem da aplicação de um conjunto de normas do Código do Trabalho aos trabalhadores em funções públicas, entre as quais avultam as normas sobre parentalidade.

2.5.6. Assim, não faz qualquer sentido pretender alterar o sentido e alcance da norma do n.º 1 do artigo ... do ..., conjugando-o com o Estatuto da Condição ..., uma vez que os n.ºs 2 a 6 do mesmo artigo 102.º acautelam as exigências e especificidades da condição ..., podendo o exercício de direitos da parentalidade ser suspenso nas circunstâncias a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, pelo *"... ou do ... do respetivo ramo, conforme a dependência hierárquica do ..., mediante despacho fundamentado"*, conforme dispõe o n.º 6 do citado artigo 102.º.

2.5.7. Acresce que, nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 102.º do ..., *"os direitos referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo são exercidos terminado o condicionalismo que impôs a suspensão"*.

2.5.8. Isto significa que todos os direitos da parentalidade previstos nos artigos 33.º a 65.º (incl.) do Código do Trabalho, nomeadamente, o direito ao gozo da licença parental complementar na modalidade de trabalho a

tempo parcial, são aplicáveis aos/às ..., apenas com os condicionalismos a que se refere o artigo 102.º do ...

2.6. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE, no âmbito das suas competências previstas nas alíneas a) e f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, emite o seguinte parecer:

A) As normas de proteção da parentalidade, constantes dos artigos 33.º a 65.º inclusive, do Código do Trabalho são aplicáveis aos/às ..., apenas com os condicionalismos a que alude o artigo 102.º do ...

B) Enviar o presente parecer ao ..., para os efeitos que considere mais convenientes.

C) Enviar o presente parecer ao Senhor ... e ao ...

APROVADO EM 09 DE JUNHO DE 2020, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE,